



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 516060 PE (2008.83.00.012389-3)
APTE : MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE
ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS E OUTROS
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA-PE desafiando sentença exarada pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido formulado na inicial consistente na condenação da ré ao pagamento de *royalties* ao autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 339/368), alega o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do indeferimento de prova pericial requerida. No mérito, alega que faz jus à percepção dos royalties em razão da existência em seu território de dutos pelos quais transitam petróleo e gás natural e de instalação denominada Estação Redutora de Pressão – ERP, a qual se enquadraria no conceito de terminal de embarque e desembarque de gás natural.

Contrarrazões da ANP às fls. 403/422.

Duplo grau obrigatório.

Vieram os autos conclusos por distribuição.

É o relatório.

Dispensada a revisão, peço dia para julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 516060 PE (2008.83.00.012389-3)
APTE : MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE
ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS E OUTROS
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. GÁS NATURAL. “ROYALTIES” DEVIDOS A ÁREAS AFETADAS PELA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO. “CITY GATES” E GASODUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. LEI Nº 7.990/1989. DECRETO Nº 1/1991. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.

1. Preliminar de nulidade de sentença, em razão do indeferimento de prova pericial requerida pelo autor, rejeitada. O município-autor, ora apelante, embora regularmente intimado para se manifestar sobre o interesse na realização de perícia judicial, permaneceu em silêncio. Posteriormente, aberto o prazo para as partes se pronunciarem sobre o interesse na produção de provas, a apelada informou não ter provas a produzir, pugnando pelo imediato julgamento do feito e o autor quedou-se silente mais uma vez. Portanto, não há se falar em nulidade da sentença.
2. A previsão de compensação financeira através de *royalties* somente é devida aos Estados e aos Municípios afetados pela exploração e pela produção de petróleo ou gás natural.
3. As estações coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou de gás natural são “um conjunto de instalações, que recebem hidrocarbonetos diretamente de um ou mais campos produtores, compreendendo, entre outros, tanques para armazenamento de petróleo ou recipientes pressurizados ou criogênicos para armazenamento de gás natural liquefeito ou comprimido, bombas para transferência de petróleo ou compressores para a transferência de gás natural”. Possuem a característica de “coletar a produção de petróleo e do gás natural e transferi-los para fora da região produtora”.
4. Após a sua exploração no campo produtor, para que possa ser consumido, o gás natural é processado em Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) para atender as especificações que permitem a sua distribuição e comercialização. Do processamento do gás natural, surgem derivados como gás processado, gás liquefeito de petróleo e líquido de gás natural. São instalados, então, pontos de entrega nos gasodutos, conhecidos como *city gates*, que permitem que o gás processado chegue ao consumidor final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

5. Os *city gates* integram a distribuição do gás processado, e não a sua produção. Assim, por não coletarem o gás natural dos campos produtores, e sim gás processado, os *city gates* não se enquadram na definição de instalações terrestres de embarque e desembarque prevista na Lei nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, nem na Lei nº 9.478/1997, com fundamento na qual foi editada a Portaria da ANP nº 29/2001.

6. In casu, inexistem *city gates* no território do apelante. Há tão-somente a passagem de gasoduto e de Estação de Redução de Pressão - ERP que não se enquadram no conceito de *instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural*, estabelecido no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 1/91. Por essa razão, não há que se falar na inclusão do Município de Itapissuma-PE dentre os beneficiários de *royalties* pela ANP. Ademais, ainda que possuísse *city gates* instalados em seu território, eles não ensejariam a percepção dos *royalties*, consoante acima explanado.

7. A Lei nº 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a Agência Nacional do Petróleo-ANP, atribuiu-lhe a finalidade institucional de “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”. Em seu art. 49, I, alínea ‘c’, e II, alínea ‘d’, por seu turno condicionou a distribuição dos *royalties* em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela ANP.

8. A atuação da ANP, ao editar a Portaria nº 29/2001, estabelecendo critérios para a distribuição de *royalties*, encontra expressa previsão e autorização na Lei nº 9.478/97.

9. Precedentes da Primeira, Terceira e Quarta Turmas desta Corte: AGTR87947/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publ. no DJ de 15/12/2008; MCTR2506/PE, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, Publ. no DJ de 02/12/2008; AGTR80126/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, Publ. no DJ de 28/10/2008; AGTR86485/AL, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Publ. no DJ de 26/09/2008; AGTR 70640/CE, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, Publ. no DJ de 27/04/2007; AC 446071/AL, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Publ. no DJ de 08/09/2008; APELREEX4194/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Publ. no DJ de 17/04/2009.

10. Remessa oficial e apelação do município improvidas.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (Relator): Como ensaiado no relatório, cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ITAPISSUMA-PE desafiando sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial consistente na condenação da ré ao pagamento de *royalties* ao autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada de nulidade de sentença, em razão do indeferimento de prova pericial requerida pelo autor.

Consoante se extrai dos autos (fls. 269v e 271v), o município-autor, ora apelante, embora regularmente intimado para se manifestar sobre o interesse na realização de perícia judicial, permaneceu em silêncio. Posteriormente, aberto o prazo para as partes se pronunciarem sobre o interesse na produção de provas, a apelada informou não ter provas a produzir, pugnando pelo imediato julgamento do feito e o autor ficou-se silente novamente. Portanto, não há se falar em nulidade da sentença.

Passo ao exame do mérito.

Esclareço, preliminarmente, que, melhor apreciando a matéria ora discutida, rejeito o posicionamento anteriormente adotado pelas razões abaixo delineadas.

A participação dos municípios no resultado da exploração do petróleo e gás natural encontra previsão no art. 20, § 1º da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 20. São bens da União:

I a XI - "omissis".

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no **resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**.

A matéria foi tratada inicialmente pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953. Em sua redação original, o art. 27, estabelecia que os Estados e Territórios onde fossem realizadas a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás teriam direito à indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás. Determinava, ainda, que os Estados e Territórios distribuiriam 20% (vinte por cento) do que recebessem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles.

Empós, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e pela Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que determinou o pagamento de *royalties* sobre o valor do petróleo e gás natural extraídos da plataforma continental.

Posteriormente, para adequar a Lei nº 2.004/1953 ao novo preceito constitucional, foi editada a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que, em seu art. 27, fixou os critérios de distribuição entre Estados, Distrito Federal e Municípios das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

compensações financeiras pela **exploração** de petróleo e gás natural, nos seguintes termos:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás **extraído de seus respectivos territórios**, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- III - **10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.**

.....
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem **extraídos da plataforma continental** nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Para regulamentar o pagamento das compensações financeiras instituídas pela Lei nº 7.990/1989, foi editado o Decreto nº 1, de 11 de novembro de 1991. Em seu art. 19, ficou determinado que, para fins de compensação financeira devida aos Municípios, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou de desembarque de óleo bruto ou gás natural as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Eis a redação do referido artigo:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

§ 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

De outra parte, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, no que interessa, dispõe (com negritos acrescidos):

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

II - **Gás Natural ou Gás**: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

[...]

VI - **Tratamento ou Processamento de Gás Natural**: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

[...]

XV - **Pesquisa ou Exploração**: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - **Lavra ou Produção**: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - **Desenvolvimento**: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

[...]

XIX - **Indústria do Petróleo**: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XXII - **Distribuição de Gás Canalizado**: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

[...]

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes **participações governamentais**, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

[...]

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos **Municípios** que sejam afetados pelas operações de **embarque e desembarque** de petróleo e gás natural, **na forma e critério estabelecidos pela ANP;**

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos **Municípios** que sejam afetados pelas operações de **embarque e desembarque** de petróleo e gás natural, **na forma e critério estabelecidos pela ANP;**

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

A Portaria da Agência Nacional de Petróleo (ANP) nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, ora hostilizada, estabelece, com negritos inexistentes no original:

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria ANP nº 118, de 14 de julho de 1999, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 101, de 20 de Fevereiro de 2001, e **consoante o disposto na alínea "c", in fine, do inciso I do art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na alínea "d", in fine, do inciso II, do mesmo artigo**, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, através desta Portaria, os critérios a serem adotados a partir de 1º de Janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Art. 2º. O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.

§ 1º. A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

§ 3º. As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

§ 4º. Para efeitos deste artigo pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural:

I - os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

quilômetros) das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações;

II - os Municípios localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;

III - os Municípios atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações.

§ 5º. Na hipótese de não se configurar nenhum Município pertencente à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural, será distribuído ao Município onde se localizar tal instalação o montante correspondente aos 60% (sessenta por cento) de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º. As empresas operadoras das instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural referidas no § 2º do art. 2º deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, um boletim contendo as seguintes informações.

I - tipo de instalação, segundo a classificação referida no § 2º do art. 2º;

II - Município onde se localiza a instalação;

III - coordenadas geográficas delimitadoras do perímetro da instalação;

IV - volumes de petróleo e de gás natural produzidos no País embarcados na instalação e dela desembarcados, discriminando as datas de movimentação e a origem e o destino dos volumes.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que ficará revogada a Portaria no 195, de 23 de dezembro de 1999.

Pelo panorama normativo acima exposto, verifico que a previsão de compensação financeira através de *royalties* somente é devida aos Estados e aos Municípios afetados pela **exploração** e pela **produção** de petróleo ou gás natural. Saliento que, consoante previsão do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 9.478/1997, acima transcrito, exploração é definida como o conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural. O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XVI, define produção como conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação.

Realço, ainda, que cabe a ANP, por determinação do art. 8º, IV, da Lei nº 9.478/1997 e do art. 20 do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, fiscalizar a execução dos contratos de concessão a fim de verificar o correto recolhimento das participações governamentais, bem como efetuar os cálculos relativos à distribuição dos *royalties* aos beneficiários.

Sublinho, outrossim, que, como previsto na legislação acima transcrita, os *royalties* correspondem a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural. A ANP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

quando da distribuição dos *royalties* devidos aos beneficiários, deverá observar o disposto nos art. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, os quais diferenciam as instalações de embarque e desembarque instaladas em terra ou na plataforma continental, bem como o fato de o percentual de dez por cento ser dividido em duas parcelas:

- a) parcela de 5% - distribuída de acordo com os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/1989, cuja regulamentação foi feita pelo Decreto nº 1/91;
- b) parcela acima de 5% - distribuída nos termos do art. 49, da Lei nº 9.478/1997 e da Portaria da ANP nº 29/2001.

Em seu recurso, o Município de Itapissuma-PE advoga que faz jus à percepção dos *royalties* em razão da existência em seu território de dutos pelos quais transitam petróleo e gás natural e de instalação denominada Estação Redutora de Pressão – ERP, a qual se enquadraria no conceito de terminal de embarque e desembarque de gás natural.

De acordo com a Nota Técnica SPG/ANP nº 01, dos cinco tipos de instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural previstos no art. 19 do Decreto nº 1/1991, somente são terrestres as estações coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou de gás natural.

Esclarece a referida Nota Técnica que as estações coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou de gás natural são “um conjunto de instalações, que recebem hidrocarbonetos **diretamente** de um ou mais **campos produtores**, compreendendo, entre outros, tanques para armazenamento de petróleo ou recipientes pressurizados ou criogênicos para armazenamento de gás natural liquefeito ou comprimido, bombas para transferência de petróleo ou compressores para a transferência de gás natural”. Aduz que elas possuem a característica de “coletar a produção de petróleo e do gás natural e transferi-los para fora da região produtora”.

Após a sua exploração no campo produtor, para que possa ser consumido, o gás natural é processado em Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) para atender as especificações que permitem a sua distribuição e comercialização. São produzidos, dessa forma, os derivados do gás natural como gás processado, gás liquefeito de petróleo e líquido de gás natural.

São instalados, então, pontos de entrega nos gasodutos, conhecidos como *city gates*, que permitem que o gás processado chegue às distribuidoras estaduais de gás canalizado que o encaminham ao consumidor final. Realço que o ponto de entrega não se constitui instalação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, uma vez que os *city gates* recebem o gás processado a ser entregue ao mercado consumidor, e não gás natural proveniente de campo produtor. Os *city gates* integram, portanto, a distribuição do gás processado, e não a sua produção. Ressalto, ainda, que, no ponto de entrega, a regulação da atividade deixa de ser de competência da União, para ser da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

competência dos Estados de acordo com a previsão do art. 25, § 2º, da Constituição Federal (CF) – “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação”.

Assim, por não coletarem o gás natural dos campos produtores, e sim gás processado provenientes das UPGNs, os *city gates* não se enquadram na definição de instalações terrestres de embarque e desembarque prevista na Lei nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, nem na Lei nº 9.478/1997, com fundamento na qual foi editada a Portaria da ANP nº 29/2001.

Oportuno trazer à colação as bem lançadas razões do parecer Ministerial (fls. 429) que desde já adoto como razão de decidir:

“(…) verifica-se que o apelante juntou à sua exordial documentos de fls. 57/62, referentes ao Plano de Ação de Emergência –PAE – da COPERGÁS, dentre os quais consta, à fl. 61, uma relação de instalações identificadas pelas siglas ERP (Estação Redutora de Pressão), ELP (Estação Lançadora de PIG) e CR (Conjunto de Regulagem), sendo que em relação ao município de Itapissuma só há a indicação da existência de uma Estação Redutora de Pressão (Sequencial ERP002, Código ERP 365.1, Descrição: Alcoa).

Quanto ao conceito de uma Estação Redutora de Pressão, o mesmo documento acima referenciado, à fls. 59, assim a define: ‘Instalação que controla a vazão e reduz a pressão do gás natural através de diversos equipamentos, direcionando-o para ramais de distribuição’.

Desta feita, uma vez que a instalação existente no território do apelante não guarda relação com as descrições constantes no Decreto nº 01/91, o qual disciplinou quais instalações são consideradas como de Embarque e Desembarque de óleo bruto e gás natural, é forçoso concluir que não faz ele jus ao recebimento de *royalties* (...).

Nesse ponto, não custa destacar a informação prestada pela ANP nos autos no sentido de que ‘se há alguma instalação no território do Município Autor, trata-se de uma rede de distribuição local de gás canalizado, sob a égide dos estados federados’”. (destaques acrescidos)

In casu, inexistem *city gates* no território do apelante. Há tão-somente a passagem de gasoduto e de Estação de Redução de Pressão – ERP, que não se enquadram no conceito de *instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural*, estabelecido no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 1/91. Por essa razão, não há que se falar na inclusão do Município de Itapissuma-PE dentre os beneficiários de *royalties* pela ANP. Ademais, **ainda que possuísse *city gates* instalados em seu território, eles não ensejariam a percepção dos *royalties*, consoante acima explanado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Enfatizo, outrossim, que a Portaria da ANP n° 29/2001 repetiu a definição de instalações marítimas e terrestres de embarque ou de desembarque de óleo bruto ou gás natural contida no Decreto n° 1/1991, acrescentando a ela os quadros de âncoras. A ANP, por conseguinte, ao editar a referida Portaria não excluiu os *city gates* do conceito de instalações terrestres de embarque e desembarque, uma vez que desde o Decreto n° 1/1991 eles não estavam ali incluídos. A interpretação equivocada conferida ao dispositivo legal pela PETROBRAS antes da criação da ANP não vincula a atuação desta Autarquia. Não há que se falar, conseqüentemente, em direito adquirido.

Saliento, ademais, a legalidade da Portaria da ANP n° 29/2001. Como se depreende dos textos normativos colacionados, a Lei n° 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a ANP, atribuiu-lhe a finalidade institucional de “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”. Em seu art. 49, I, alínea ‘c’, e II, alínea ‘d’, por seu turno condicionou a distribuição dos *royalties* em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela ANP.

Depreende-se, portanto, que a atuação da ANP, na espécie, estabelecendo critérios para a distribuição de *royalties*, encontra expressa previsão e autorização na Lei n° 9.478/97.

A ANP, ao negar o pagamento dos *royalties* pleiteados na inicial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria n° 29/2001, agiu nos limites das suas atribuições legais e cumpriu estritamente a sua finalidade institucional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da Primeira, Terceira e Quarta Turmas desta egrégia Corte Regional, com negritos acrescidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PETRÓLEO. MUNICÍPIOS COM INSTALAÇÕES DE "CITY GATES" EM SUA ÁREA TERRITORIAL. "ROYALTIES". AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. **A simples existência de instalações do tipo "city gates" na área territorial do município agravante não lhe dá direito ao recebimento dos "royalties"** previstos no art. 27 da Lei n.º 7.990/89 e no art. 19 do Decreto n.º 01/91, pois não equivalentes aquelas instalações às estações coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, sendo legal a Portaria n.º 29/01 da ANP, que apenas atuou nos estritos limites de seu poder regulamentar.

2. Não provimento do presente agravo de instrumento.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 90430/RN, Primeira Turma, Decisão: 12/02/2009, DJ - Data::18/03/2009 - Página::456 - Nº::52, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão).

Medida cautelar. Royalties de Petróleo. **A tendência deste Tribunal é a de que as tubulações e o city gate, existentes no território do município requerente, não são considerados instalações de embarque e desembarque de gás natural, a justificar o pagamento de royalties, e que a portaria 29 da ANP não extrapolou a legislação vigente, porque**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

coube à ANP, por previsão legal, o poder de fixar critérios de concessão de royalties, definindo, em tese, quais instalações se enquadrariam no conceito legal de embarque e desembarque de gás natural. Ausência da fumaça do bom direito. Improcedência do pedido cautelar.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, MC - 2506/PE, Terceira Turma, Decisão: 30/10/2008, DJ - Data::02/12/2008 - Página::309 - N°::234, Desembargador Federal Vladimir Carvalho).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ROYALTIES PELA PASSAGEM DE GASODUTO. CITY GATES. INCABIMENTO.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante, que objetivava receber royalties pela passagem de gasoduto em sua área territorial, bem assim porque ali se encontraria equipamento conhecido pelo nome de city gates, suficiente para que fosse aquele local considerado como sendo de embarque e desembarque de gás natural; 2. É estreme de dúvidas que o município agravante é atravessado por gasoduto, este municiado por equipamento denominado city gate. O que me parece sujeito a disputas e é elemento definidor da sorte da contenda, é a classificação dos city gates (portões de cidade) como estação de embarque e desembarque de gás; 3. A Agência Nacional de Petróleo não pretendeu (e nem fez) editar norma inédita, mas, sim, interpretar a existente, este egressa do Congresso Nacional, no caso o art. 49, da Lei n.º 9.478/97. **O fato de a ANP sufragar o entendimento de que o city gate não constitui instalação de embarque e desembarque de gás, mas mera estação de passagem, não constitui exercício indevido de função legiferante;** 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 80126/SE, Terceira Turma, Decisão: 21/08/2008, DJ - Data::28/10/2008 - Página::292 - N°::209, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO NÃO ENQUADRADO NOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A participação dos municípios no resultado da exploração do petróleo e gás natural encontra previsão no art. 20, Parágrafo 1º, da Constituição Federal.

2. A Lei nº 9.478/97, ao dispor, em seu art. 49, sobre os critérios de distribuição da parcela do valor do royalty que exceder a 5% (cinco por cento) da produção, reporta-se "aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural".

3. A interpretação conferida pela Portaria nº 29/2001 da ANP constitui uma interpretação razoável da Lei que regulamenta, mormente porque esta última, em nenhum dos seus preceitos, menciona os Municípios que constituiriam simples passagem dos gasodutos como destinatários dos royalties.

4. A Lei nº 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a Agência do Petróleo, atribuiu-lhe a finalidade institucional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

"promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis". Em seu art. 49, I, alínea c, e II, alínea d, por seu turno, condicionou a distribuição dos royalties em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

5. No que tange aos "city gates", é relevante anotar que, conquanto mencionados pelo Município agravante na petição recursal, não houve comprovação, em nenhum momento, de que existia tal equipamento naquela localidade. Ademais, **ainda que "city gates" houvesse no Município de Jundiá, não haveria direito ao pagamento de "royalties", haja vista se tratar, tão-somente, de equipamento destinado à distribuição do gás processado, ou seja, de produto derivado do gás natural (se não há pagamento de "royalties" para a distribuição de derivados de petróleo, não há sentido em se determinar o pagamento para a distribuição de derivados do gás natural, porque submetidos a idêntico tratamento legislativo).** Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 86485/AL, Terceira Turma, Decisão: 07/08/2008, DJ - Data::26/09/2008 - Página::1114 - N°::187, Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. NÃO PAGAMENTO. INSTALAÇÕES DO TIPO CITY-GATE.

- **As estações do tipo city-gate não constituem instalações que justifiquem o pagamento de royalties do petróleo.**

- A compensação financeira pela utilização de território municipal para a instalação de city-gate pode ser efetuada por outro meio de retribuição, mas não mediante o repasse de royalties.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 70640 / CE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa - DJ de 27/04/2007 - Página: 1017- Decisão: Por maioria).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE 'ROYALTIES' AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÕES DE GÁS NATURAL E 'CITY GATE'.

Para efeito de pagamento de royalties, as tubulações e o 'city gate' existentes no território do Município, não caracterizam instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, definido no Decreto nº 01/91, que regulamenta a Lei nº 7.990/89.

A compensação financeira pela utilização de território municipal para a instalação de tubulações de gás natural e de 'city gate', pode ser efetuada por outro meio de retribuição, mas não mediante o repasse de 'royalties'.

Ausência de ilegalidade do ato administrativo que cancelou o repasse dos 'royalties'.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 55024 / PB - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa - DJ de 13/12/2004 - - Decisão: Por unanimidade).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO OU DO GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS N.º 9.478/97 E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

N.º 7.990/89. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. PODER REGULAMENTAR.

1. O art. 20, § 1.º da Constituição Federal assegura aos entes municipais a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração.

2. Ilegitimidade passiva da União, por tratar-se de mera repassadora dos royalties apurados pela ANP relativamente a cada ente beneficiário.

3. Fazem jus à participação os municípios que, não sendo produtores, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural (Leis n.º 9.478/97 e n.º 7.990/89 c/c o Decreto n.º 01/91).

4. **A simples passagem de gasoduto pelo território de um Município não havendo direito à percepção de royalties.**

5. **Em face de dados mais precisos sobre a indústria do petróleo e do gás, reviu-se o entendimento da Turma sobre o enquadramento fático-jurídico dos city gates. Tais equipamentos não ensejam o recebimento de royalties, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás processado, não integrantes da etapa de exploração do gás natural.**

6. A ANP, ao exigir, por meio da Portaria n.º 29/2001, que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural fizessem parte de áreas de concessão contratadas com a Agência, simplesmente exerceu o poder regulamentar que lhe fora expressamente atribuído pelo art. 49, I, "c" e II, "d" da Lei do Petróleo.

7. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Apelação improvida.

(TRF – 5ª Região - AC – 446071 / AL - Órgão Julgador: Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro – DJ de 8-9-8 – Decisão: Por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.990/89. PODER REGULAMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

I. A Constituição Federal previu, em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

II. A Lei n.º 7.990/89 deu efetividade a essa norma constitucional, determinando o repasse de cinco por cento (5%) do valor da produção daqueles produtos minerais para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural.

III. A Lei n.º 9.478/97, advinda depois da quebra do monopólio estatal na exploração de petróleo e gás natural, manteve, por meio de seu artigo 48, o pagamento dos mencionados royalties nos mesmos critérios adotados até então.

IV. **"Em face de dados mais precisos sobre a indústria do petróleo e do gás, reviu-se o entendimento da Turma sobre o enquadramento fático-jurídico dos City Gates. Tais equipamentos não ensejam o recebimento de royalties, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás natural."**(TRF 5ª Região, AC 419543/PB, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Federal Marcelo Navarro, jul 15.07.2008) V. A ANP apenas exerceu seu poder regulamentar, que lhe foi atribuído pelo artigo 49, I, "c" e II, "d" da Lei do Petróleo, ao exigir por meio da Portaria nº 29/2001, que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural fizessem parte de áreas de concessão contratadas com a Agência.

VI. No presente caso, o Município autor sequer comprovou que possui City Gates, ou abrigo de instalações para embarque, desembarque e transferência de petróleo e gás natural de origem terrestre.

VII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, APELREEX - 4194/CE, Quarta Turma, Decisão: 17/03/2009, DJ - Data::17/04/2009 - Página::469 - Nº::73, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Sobre a matéria, adoto, ainda, os fundamentos da sentença do MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, nos autos do Processo nº 2006.83.00.14390-1:

Se as terras, por onde passam esses dutos, são públicas, a ANP deveria ter obtido do Município ora Autor uma concessão de uso real, na forma preconizada no Decreto-lei nº. 271, de 1967, e nessa hipótese seria dispensa licitação pública (Lei nº. 8.666, de 1993, art. 17, § 2º)1 e o Município talvez até pudesse cobrar algum valor; se as terras por onde passam os dutos são particulares, estes poderiam exigir alguma verba, porque seria caso de servidão2.

Mas o Município não pode exigir a pretendida compensação financeira e/ou participação no empreendimento.

Após a Constituição da República, com o advento da Lei nº. 7.990, de 1989, a UNIÃO passou a gozar de participação no empreendimento, sendo obrigada a repassar parte para os Estados e Municípios onde funcionam os pontos de exploração ou que sejam base de estações, e estes recebem o repasse do montante arrecadado pela UNIÃO como compensação financeira, porque foram obrigados a realizar gastos de infra-estrutura como o empreendimento, tais como estradas, escolas, postos de saúde, etc. O que não acontece com os Municípios que estão bem distantes dos empreendimentos e/ou dos pontos de estações, como o ora Autor.

Se de fato a noticiada Nota Técnica tivesse estendido para os Municípios por onde apenas passam os dutos a pretendida participação nos royalties, o que realmente não aconteceu, ainda assim não poderia subsistir porque feriria o § 1º do art. 20 da Constituição da República e os dispositivos das Leis acima referidas.

Se ocorrer algum acidente nos dutos dentro do território do Município ora Autor e, em decorrência do acidente, for esse Município obrigado a realizar alguma despesa pública extraordinária, poderá, no momento próprio, exigir a respectiva indenização, mas não beneficiar-se de uma compensação financeira por gastos que não teve.

Correta, por conseguinte, a não inclusão do Município de Itapissuma-PE entre os beneficiários de *royalties*. Mantenho, portanto, a sentença recorrida em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Por ser o Município a parte sucumbente na lide, é de ser mantida, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, a sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência, no percentual fixado na sentença, por razoável.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação** do município para manter a sentença objurgada.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 516060 PE (2008.83.00.012389-3)
APTE : MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE
ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS E OUTROS
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. GÁS NATURAL. “ROYALTIES” DEVIDOS A ÁREAS AFETADAS PELA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO. “CITY GATES” E GASODUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. LEI Nº 7.990/1989. DECRETO Nº 1/1991. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.

1. Preliminar de nulidade de sentença, em razão do indeferimento de prova pericial requerida pelo autor, rejeitada. O município-autor, ora apelante, embora regularmente intimado para se manifestar sobre o interesse na realização de perícia judicial, permaneceu em silêncio. Posteriormente, aberto o prazo para as partes se pronunciarem sobre o interesse na produção de provas, a apelada informou não ter provas a produzir, pugnando pelo imediato julgamento do feito e o autor ficou-se silente mais uma vez. Portanto, não há se falar em nulidade da sentença.

2. A previsão de compensação financeira através de *royalties* somente é devida aos Estados e aos Municípios afetados pela exploração e pela produção de petróleo ou gás natural.

3. As estações coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou de gás natural são “um conjunto de instalações, que recebem hidrocarbonetos diretamente de um ou mais campos produtores, compreendendo, entre outros, tanques para armazenamento de petróleo ou recipientes pressurizados ou criogênicos para armazenamento de gás natural liquefeito ou comprimido, bombas para transferência de petróleo ou compressores para a transferência de gás natural”. Possuem a característica de “coletar a produção de petróleo e do gás natural e transferi-los para fora da região produtora”.

4. Após a sua exploração no campo produtor, para que possa ser consumido, o gás natural é processado em Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) para atender as especificações que permitem a sua distribuição e comercialização. Do processamento do gás natural, surgem derivados como gás processado, gás liquefeito de petróleo e líquido de gás natural. São instalados, então, pontos de entrega nos gasodutos, conhecidos como *city gates*, que permitem que o gás processado chegue ao consumidor final.

5. Os *city gates* integram a distribuição do gás processado, e não a sua produção. Assim, por não coletarem o gás natural dos campos produtores, e sim gás processado, os *city gates* não se enquadram na definição de instalações terrestres de embarque e desembarque prevista na Lei nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, nem na Lei nº 9.478/1997, com fundamento na qual foi editada a Portaria da ANP nº 29/2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

6. In casu, inexistem *city gates* no território do apelante. Há tão-somente a passagem de gasoduto e de Estação de Redução de Pressão - ERP que não se enquadram no conceito de *instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural*, estabelecido no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 1/91. Por essa razão, não há que se falar na inclusão do Município de Itapissuma-PE dentre os beneficiários de *royalties* pela ANP. Ademais, ainda que possuísse *city gates* instalados em seu território, eles não ensejariam a percepção dos *royalties*, consoante acima explanado.

7. A Lei nº 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a Agência Nacional do Petróleo-ANP, atribuiu-lhe a finalidade institucional de “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”. Em seu art. 49, I, alínea ‘c’, e II, alínea ‘d’, por seu turno condicionou a distribuição dos *royalties* em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela ANP.

8. A atuação da ANP, ao editar a Portaria nº 29/2001, estabelecendo critérios para a distribuição de *royalties*, encontra expressa previsão e autorização na Lei nº 9.478/97.

9. Precedentes da Primeira, Terceira e Quarta Turmas desta Corte: AGTR87947/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publ. no DJ de 15/12/2008; MCTR2506/PE, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, Publ. no DJ de 02/12/2008; AGTR80126/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, Publ. no DJ de 28/10/2008; AGTR86485/AL, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Publ. no DJ de 26/09/2008; AGTR 70640/CE, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, Publ. no DJ de 27/04/2007; AC 446071/AL, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Publ. no DJ de 08/09/2008; APELREEX4194/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Publ. no DJ de 17/04/2009.

10. Remessa oficial e apelação do município improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Itapissuma-PE, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2012. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator